



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA

Processo nº 0601560-26.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO O RIO GRANDE PODE MAIS

Representados: FREDERICO CANTORI ANTUNES
GERMANO ANTONIO RIGOTTO
COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2026. ARTIGO 54, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 74, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA LIMITE DE 25% DO TEMPO TOTAL DA INSERÇÃO. MATERIAL ESPECIFICAMENTE APURADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA COMINAÇÃO DE MULTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proposta pela COLIGAÇÃO “O RIO GRANDE PODE MAIS” em face de FREDERICO CANTORI ANTUNES, GERMANO ANTONIO RIGOTTO e da COLIGAÇÃO “NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA”, em razão de suposta irregularidade em programa eleitoral gratuito veiculado na televisão, no horário destinado às candidaturas ao Senado Federal.

Na inicial (ID 46290071), a representante afirma que, em 28/08/2026, foi veiculado, nas emissoras de televisão, no horário das 20h30min, o programa eleitoral dos representados, no horário destinado à representada Coligação "Nosso Rio Grande Não Para", com duração total de 1 (um) minuto e 20 (vinte) segundos. Contudo, o atual Governador do Estado, EDUARDO LEITE, apoiador não titular do horário em questão, permanece ao lado do candidato Frederico Antunes durante 40 (quarenta) segundos dos 80 (oitenta) segundos totais do programa, ora em imagem e voz simultâneas, ora apenas em voz, ora apenas em imagem, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do tempo total, em afronta ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a presença de apoiadores, mas submete tal participação ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Com isso, requereram o seguinte (ID 46290116):

- a) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, determinando que os representados FREDERICO ANTUNES, GERMANO RIGOTTO e a COLIGAÇÃO "NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA" se abstenham de veicular, novamente, o programa eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em bloco objeto desta representação, bem como qualquer outra peça de propaganda eleitoral gratuita em rádio ou televisão que reproduza o mesmo padrão de participação do apoiador não titular do horário em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo do programa ou da inserção, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência para o caso de descumprimento;

b) a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, sendo válida, quanto aos representados Frederico Antunes e Rigotto, a notificação promovida à Coligação a que pertencem, nos termos do art. 96, §6º, da mesma Lei;

c) se necessário, uma vez controvertido, o que não se espera, porque efetivamente a data e horário da veiculação se deram consoante referido na presente petição, a solicitação à(s) emissora(s) de televisão e rádio responsável(is) pela veiculação do programa impugnado, para que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a data e o horário exato de veiculação do bloco eleitoral ora impugnado, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo e independentemente da imediata apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no item 'a'.

d) ao final, com a oitiva do Ministério Público Eleitoral, a confirmação da tutela de urgência e a procedência da representação, para o fim de declarar a violação ao art. 54 c/c art. 53-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, tornando definitiva a vedação à reexibição do programa nos termos em que veiculado e mantendo a multa cominatória fixada.

e) a condenação dos representados nas cominações legais cabíveis.

Na decisão de ID 46290537, Vossa Excelência **deferiu parcialmente** a tutela de urgência, para “*determinar aos representados FREDERICO CANTORI ANTUNES, GERMANO ANTONIO RIGOTTO e COLIGAÇÃO ‘NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA’ que se abstenham de promover nova veiculação, no horário eleitoral gratuito de rádio ou televisão, do programa impugnado na configuração*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada nos autos, em que a participação do apoiador EDUARDO LEITE supera o limite de 25% do tempo total da propaganda, facultada a veiculação de versão devidamente ajustada ao limite previsto no art. 54 da Lei n. 9.504/97 e no art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19”.

Ainda, fixou multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por nova veiculação realizada em descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da ordem judicial.

Em contestação (ID 46293757), os representados, preliminarmente, argumentaram que, tão logo tomaram ciência da decisão liminar proferida nos autos a mídia impugnada deixou imediatamente de ser veiculada na grade de programação, caracterizando a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de abstenção da peça concretamente identificada nos autos. No mérito, sustentaram que o tempo de 40 segundos articulado na exordial abarca momentos em que o candidato titular atua ativamente e dialoga, não configurando tempo exclusivo de fala de terceiro. Apontam que, quando expurgados os momentos de relato de atuação parlamentar e de falas do próprio candidato titular, a fração estrita de mensagem de apoio pessoal situa-se em patamar plenamente compatível com o limite de 25% da duração do programa. Ao final, requerem seja julgada improcedente a representação ou, subsidiariamente, que se reconheça a ausência de sanção legalmente cominada à hipótese do art. 74 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019, admitida a fixação de multa exclusivamente como medida coercitiva de caráter prospectivo, vedada sua imposição como reprimenda pela veiculação já ocorrida.

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A conduta impugnada está prevista no artigo 54, *caput*, da Lei das Eleições e no art. 74, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõem:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

[...]

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

De acordo com tais dispositivos, a legislação eleitoral estabelece balizas para garantir que a candidatura titular do horário gratuito mantenha o protagonismo de sua própria campanha, restringindo a participação de terceiros que ostentem a condição de apoiadores a um quarto do tempo total da veiculação.

No caso dos autos, sustenta-se que, no dia 28/08/2026, durante programa eleitoral em bloco com duração total de 1 minuto e 20 segundos, o atual Governador do Estado, EDUARDO LEITE, teria participado, na condição de apoiador da candidatura de FREDERICO ANTUNES, durante aproximadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40 segundos, correspondentes a 50% do tempo total da propaganda.

A peça impugnada exhibe a participação do atual Governador do Estado, que discursa e aparece em tela prestando o seu capital político à candidatura de Frederico Antunes, assumindo nítida postura de apoiador ao longo do vídeo.

Se a legislação dispõe que o limite de 25% incide sobre o total do tempo de cada programa ou inserção, fica claro, ao analisar o conteúdo impugnado nestes autos, que a somatória do tempo em que o Governador ocupa a propaganda e evidencia seu apoio supera a marca de 20 segundos permitida pela legislação de regência para o bloco em questão.

É certo que, a teor da jurisprudência do colendo TSE e deste e. TRE-RS, considera-se a necessidade de avaliar a natureza da participação no vídeo, sendo o apoiador aquele definido como figura apta a transferir prestígio, cujo tempo de aparição deve ser descontado das linguagens publicitárias e institucionais que compõem os 75% inerentes à própria campanha.

A propósito:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. EXCESSO DE TEMPO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela veiculação de propaganda eleitoral gratuita com participação de apoiador em percentual superior a 25% do tempo da inserção.

1.2. O recurso sustenta a inexistência de previsão legal para aplicação de multa na hipótese, argumentando que a sanção cabível seria tão somente a compensação de tempo em futuras inserções, nos termos do art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Alternativamente, postula a redução da multa com base no princípio da proporcionalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a participação de apoiador extrapolou o limite de 25% do tempo da propaganda eleitoral gratuita veiculada.

2.2. Definir se a sanção aplicada, consistente em multa de R\$ 5.000,00, encontra respaldo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece que a participação de apoiadores na propaganda eleitoral gratuita não pode ultrapassar 25% do tempo total da inserção.

3.2. No caso, restou incontroverso que o apoiador, filiado a partido coligado, ocupou a quase totalidade da inserção da propaganda da candidata, ultrapassando, assim, o limite legal.

3.3. Inexiste previsão normativa que autorize a aplicação de multa para tal infração, mesmo em caso de reincidência. Assim, em linha com os precedentes adotados por este Tribunal, deve ser afastada a multa cominada, em virtude de ausência de previsão legal, mantendo-se a condenação pela infringência ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Multa afastada.

Tese de julgamento: “Por ausência de previsão legal, a infração ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 não autoriza a aplicação de multa, mesmo nos casos de reincidência.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, art. 74, §§



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 0600574-91.2020.6.21.0094, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06.11.2020; TRE-RS, Acórdão n. 060189924, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, j. 21.9.2022.

RECURSO ELEITORAL nº060040365, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025.

De mais a mais, certo é que a norma limitadora resguarda o equilíbrio do pleito e autoriza a adoção de medidas inibitórias proporcionais. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. APOIADOR QUE EXCEDEU 25% DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA. POTENCIAL DE GERAR BENEFÍCIOS AO REPRESENTADO. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA EM RELAÇÃO A PESSOAS SEM ESSA CONDIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ausência de causa de pedir e tampouco impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. **2. De acordo com o contido no art. 54 da Lei nº 9.504/97 e nos §§ 3º e 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de aparição na propaganda eleitoral gratuita aplica-se à participação de quaisquer apoiadores, candidatos ou não, desde que potencialmente aptos a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação.** 3. Aplicação da norma limitadora, no caso concreto, apenas à veiculação que conta com a participação do Governador do Estado. Aplicação de tutela inibitória. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REL nº 06010446520206160061, Acórdão, rel. Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020) [g.n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base em tais considerações, observa-se que, no caso concreto, restou demonstrada a prática do ilícito, uma vez que o cômputo do tempo de tela e das manifestações do Governador Eduardo Leite suplanta o percentual legalmente tolerado.

Isto é, a veiculação extrapolou o limite razoável de participação de apoiador na propaganda eleitoral, fato que justifica a intervenção desta Justiça Especializada para impedir a reiteração da conduta irregular.

Entretanto, em atenção à razoabilidade e à vedação legal do controle prévio de conteúdo, a medida deve permanecer restrita à proibição de reexibição do material especificamente apurado nos autos.

Assim, é o caso de procedência parcial da representação, a fim de que seja confirmada a medida liminar que obistou a retransmissão do referido arquivo de vídeo, indeferindo-se, contudo, o pedido cautelar de abstenção de propagandas futuras ainda não produzidas ou conhecidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, cumpre salientar que, na linha da jurisprudência consolidada deste e. TRE-RS, inexistente previsão normativa que autorize a aplicação de multa para infração ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, mesmo em caso de reincidência. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. HORÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL GRATUITO. VIOLADA A REGRA DE PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação e fixou multa à recorrente em razão da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na qual apoiador ocupou mais de 25% do tempo permitido, em afronta ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a propaganda eleitoral veiculada extrapolou o limite de 25% do tempo com a participação de apoiadores.

2.2. Definir se a sanção aplicada, consistente em multa de R\$ 5.000,00, encontra respaldo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece que a participação de apoiadores na propaganda eleitoral gratuita não pode ultrapassar 25% do tempo total da inserção.

3.2. No caso, restou incontroverso que o apoiador, filiado a partido coligado, aparece na quase totalidade da inserção da propaganda de candidata, ultrapassando, assim, o limite legal.

3.3. Afastada a aplicação de multa. Embora caracterizada a conduta irregular, inexistente previsão de multa para tal infração, mesmo para os casos de reincidência. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Multa afastada.

Tese de julgamento: Por ausência de previsão legal, a infração ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 não autoriza a aplicação de multa, mesmo nos casos de reincidência.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, art. 74, §§ 3º e 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 0600574-91.2020.6.21.0094, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06.11.2020; TRE-RS, Acórdão n. 060189924, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, j. 21.09.2022.

RECURSO ELEITORAL nº060040280, Acórdão, Relator(a) Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/02/2025.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela parcial procedência da representação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar